

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DO
MÚNICIPIO DE CORDEIRO/RJ**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023
(Processo Administrativo nº468/2023)**

MRC Entretenimento Promoções e Eventos Ltda, com endereço Av. das Américas nº 500-
BL 18 SL 208- Barra da Tijuca, na cidade de Rio de Janeiro, Estado de RJ , - Tel. (21) 2113-
3663, e -mail: rodrigo@vivereentretenimento.com.br, que neste ato regularmente
representado por seu Sócio administrador, Rodrigo Hosannah Cordeiro , conforme RG Nº:
09.905.227-6, CPF/MF Nº. 029.373.857-29, vem interpor o presente RECURSO
ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei
10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que
declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade
pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão
pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de
recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três
dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 30/06/2023 em sessão de licitação.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 30 de junho de 2023, foi declarada habilitada no certame licitatório a Empresa
Vega Produções Serviços e Representações Artísticas Ltda, salientamos que a empresa,
declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na
proposta e na falta de declarações que deveriam ser apresentadas no certame. Assim,
como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a Empresa Veja Produções Serviços e Representações Artísticas Ltda não apresentou a proposta mais vantajosa, pois não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, in verbis:

EDITAL ITEM 3. DO CREDENCIAMENTO

"3.5 O licitante deverá estar credenciado, de forma direta ou através de empresas associadas à Bolsa de Licitações do Brasil, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no edital para o recebimento das propostas."

"3.6 O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:"

"a) Instrumento particular de mandato outorgando à operador devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil (ANEXO IV).

b) Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil (ANEXO IV)

EDITAL ITEM 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação da Relação de Itens (ANEXO I).

ANEXO 4.1

**ANEXO AO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES DA BLL –
BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL
INDICAÇÃO DE USUÁRIO DO SISTEMA**

ANEXO V

**CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA
SOMENTE PARA O FORNECEDOR VENCEDOR**

Frise-se, mais uma vez que, **inexiste proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias.**

Outrossim, revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não apresentou a documentação exigida no edital da forma devida e correta, principalmente quanto a apresentação da **PROPOSTA**, e a falta da declaração de **CREDENCIAMENTO DO OPERADOR** junto a bolsa, além de outros anexos, os quais estão eivados de erros.

DA FALTA DA DECLARAÇÃO DO ANEXO IV

No item 3.5 do edital, está clara a exigência da apresentação da declaração, sendo que a mesma deveria ser apresentada tanto pelo licitante de forma direta, sendo assim pelo socio administrador da empresa ou empresas associadas, essas com procuração para representar a Empresa no certame, sendo que a exigência da declaração é para o credenciamento do operador junto a bolsa, **a falta da declaração exigida é um descumprimento as regras do edital ao qual a Administração Pública esta estritamente vinculada, sendo assim a Empresa a Empresa Vega Produções Serviços e Representações Artísticas Ltda, ao não apresentar a declaração deixou de cumprir as regras exigidas no edital.**

FALTA DE DECLARAÇÕES ANEXO 4.1 E ANEXO V

Não encontramos no processo as declarações da empresa Vega Produções Serviços e Representações Artísticas Ltda exigidas no edital conforme destacamos abaixo:

ANEXO 4.1

**ANEXO AO TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE LICITAÇÕES DA BLL –
BOLSA DE LICITAÇÕES DO BRASIL
INDICAÇÃO DE USUÁRIO DO SISTEMA**

ANEXO V

**CUSTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA
SOMENTE PARA O FORNECEDOR VENCEDOR**

*Assinaturas autorizadas com firma reconhecida em cartório)
observação: obrigatório reconhecer firma (em cartório) das assinaturas e anexar copia do contrato social e ultimas alterações e/ou breve relato e/ou contrato consolidado (autenticadas).*

DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico,
dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

A proposta apresentada pela empresa Vega Produções Serviços e Representações Artísticas Ltda, no campo marca oferecida consta **"MARCA PRÓPRIA"**. **Acontece que Marca Própria não é uma Marca.**

Em uma breve consulta ao Contrato Social apresentado no certame pela empresa Vega Produções Serviços e Representações Artísticas Ltda, **não consta em suas atividades "FABRICAÇÃO"**, como pode então ter uma marca própria? O edital exige que seja apresentada uma marca e fabricante, e a proposta apresentada pela empresa habilitada no certame não cumpriu com as determinações do edital, sendo assim em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: "Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar e desclassificar a Vega Produções Serviços e Representações Artísticas Ltda. do presente certame.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como l dima justi a que:

A – A pe a recursal da recorrente seja conhecida para, no m rito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas raz es e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decis o da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa Vega Produ es Servi os e Representa es Art sticas Ltda, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, **a n o apresenta o da marca e fabricante conforme exige o edital, pois marca Pr pria n o   uma marca, pela falta da declara o de credenciamento ANEXO IV, e falta de apresenta o das declara es ANEXO 4.1 e ANEXO V.**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por n o manter sua decis o, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9  da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III,   4 , da Lei 8666/93, e no Princ pio do Duplo Grau de Jurisdi o, seja remetido o processo para aprecia o por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro/Cordeiro, 03 de julho de 2023.

RODRIGO HOSANNAH Assinado de forma digital por
CORDEIRO:029373857 RODRIGO HOSANNAH
CORDEIRO:02937385729
29 Dados: 2023.07.03 09:51:23
-03'00'

MRC Entretenimento Promo es e Eventos Ltda

RECORRENTE

Pregão nº 55/2023

Recorrente: MRC ENTRETENIMENTO, PROMOÇÕES E EVENTO LTDA.

Recorrida: VEGA PRODUÇÕES, SER VIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

OBJETO: concessão temporária de uso de espaço público para exploração de "CAMAROTE" da pista de shows do palco principal do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2023, que ocorrerá entre os dias 15 a 23 de julho de 2023, no Parque de Exposições Raul Veiga - Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

VEGA PRODUÇÕES, SER VIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, na qualidade vencedora do Pregão nº55/2023, conforme ata da respectiva sessão de julgamento, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso apresentado pela empresa **MRC ENTRETENIMENTO, PROMOÇÕES E EVENTO LTDA.**

Tendo em vista o prazo encurtado para o início do evento, vale dizer que a Pregoeira e equipe de apoio já possuem condições para julgamento das ponderações até então apresentadas.

Diante disso, pede seja mantida a decisão prolatada no julgamento da licitação, devendo a decisão sobre o recurso ser julgada o mais breve possível, uma vez que a Recorrida não pretende comprometer a realização do evento em seu tempo certo, apesar de estar ciente de seus direitos.

São Sebastião do Alto, 10 de julho de 2023.

VEGA PRODUÇÕES, SER VIÇOS E REPRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA



INFORMATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 468/2023

OBJETO: Concessão temporária de uso de espaço público para exploração de "CAMAROTE" da pista de shows do palco principal do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2023, que ocorrerá entre os dias 15 a 23 de julho de 2023, no Parque de Exposições Raul Veiga - Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Acuso o recebimento da peça recursal interposta pela empresa **MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA**, tempestivamente. Registra-se que houve sucinta apresentação de contrarrazões por parte da empresa **VEGA PRODUÇÕES**, pugnando pelo julgamento do recurso o mais breve possível e pela manutenção do certame dos moldes anteriores.

Insta consignar a urgência na decisão pela proximidade do evento.

Em suma, foi questionado que a empresa recorrida teria infringido o ITEM 3. do CREDENCIAMENTO e o ITEM 6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 055/2023.

Quanto ao primeiro ponto, é importante destacar, o que disciplinou o edital em comento:

3.5 O licitante deverá estar credenciado, de forma direta ou através de empresas associadas à Bolsa de Licitações do Brasil, até no mínimo uma hora antes do horário fixado no edital para o recebimento das propostas.

3.6 O cadastramento do licitante deverá ser requerido acompanhado dos seguintes documentos:"

a) Instrumento particular de mandato outorgando à operador devidamente credenciado junto à Bolsa, poderes específicos de sua representação no pregão, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil (ANEXO IV).

b) Declaração de seu pleno conhecimento, de aceitação e de atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, conforme modelo fornecido pela Bolsa de Licitações do Brasil (ANEXO IV)

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio e corolário de tais procedimentos administrativos. Nesse mesmo sentido, é que não devem ser esvaziadas as condições e exigências licitatórias para a contratação de serviços. Por isso, sob pena de tornar inócua o regramento contido no edital, é que sua disciplina deve ser observada.

KAB



A inabilitação pode significar a inadequação ou irregularidade na documentação apresentada pelo fornecedor, devendo ser adotada a partir do momento em que ventilado tal fato. No presente caso, o edital apresentou o credenciamento como elemento necessário para participação no pregão. Ocorre que, em momento anterior, não houve apreciação específica e precisa sobre os documentos que deveriam acompanhar o cadastramento (ANEXO IV), voltando-se a aferição aos demais documentos pertinentes quanto a outros aspectos do edital.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Tal diretriz possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a de número 346, que estabelece "*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*", bem como, a de número 473, com a disciplina de que "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". Ademais, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

No aspecto em apreço, assiste razão ao recorrente, na medida em que o primeiro colocado no certame deixou de atender este item do edital. Vê-se que, realmente, não foi apresentado o citado ANEXO IV preenchido, caracterizando a ausência de tal informação.

Quanto ao segundo ponto, o que discute é o seguinte regramento editalício:

- 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
 - 6.1.1. Valor unitário;
 - 6.1.2. Marca;
 - 6.1.3. Fabricante;

Tais informações foram trazidas pela VEGA PRODUÇÕES, no entanto, o que questiona o recorrente é o preenchimento deste campo como "MÁRCA PRÓPRIA".

Ora, quanto à aceitabilidade da proposta vencedora, o próprio edital trouxe a previsão de realização de diligências, podendo, inclusive, ser requerido por qualquer interessado. Entendeu a pregoeira pela apresentação satisfatória da proposta neste quesito.

A restrição de marcas ou sua indicação só pode ocorrer caso seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação (Súmula/TCU nº 270). No mesmo sentido, é o que a disciplina legal prescreve, tendo sido a presente licitação assentada na Lei 8.666/93 (com disposições específicas a respeito no art. 7º, §5º - com especificações exclusivas apenas quando for tecnicamente justificável).

Nesse objeto ventilado no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055/2023, tal discussão em torno da marca representa aspecto secundário que não diz respeito ao cerne do certame,

FRB



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

SETOR DE LICITAÇÃO
PROC.: 468/2023
FLS.: _____

sendo possível, como antes dito que, caso considerasse pertinente, a pregoeira adotasse providências a respeito.

Sendo assim, neste quesito, não considero que devem ser acolhidas as razões invocadas.

Portanto, pelo acima exposto, conclui-se que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos do edital em sua proposta EXCLUSIVAMENTE no item ITEM 3. DO CREDENCIAMENTO.

Isso posto, sugiro ao Exmo. Sr. Prefeito que delibere a respeito acerca do provimento recursal, tendo em vista todas as argumentações supramencionadas. Diante do encimado, à autoridade superior para as devidas providências e decisões cabíveis.

Sem mais para o momento.

Att.

Cordeiro, 10 de julho de 2023.

Kelly Silva Bonifácio
KELLY SILVA BONIFÁCIO
Pregoeira



DECISÃO

LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2023

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 468/2023

RECORRENTE: MRC ENTRETENIMENTO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

RECORRIDA: VEGA PRODUÇÕES

OBJETO: Concessão temporária de uso de espaço público para exploração de "CAMAROTE" da pista de shows do palco principal do evento 79ª Exposição Comercial, Industrial e Agropecuária de Cordeiro – 2023, que ocorrerá entre os dias 15 a 23 de julho de 2023, no Parque de Exposições Raul Veiga - Cordeiro/RJ, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

A partir do INFORMATIVO recebido nestes autos, considero adequada a fundamentação no sentido de que assiste razão ao recorrente, na medida em que o primeiro colocado no certame deixou de atender item do edital. Vê-se que, realmente, não foi apresentado o citado ANEXO IV preenchido, caracterizando a ausência de tal informação. Neste quesito, acolho as razões invocadas. Quanto à não apresentação da marca e fabricante, conforme informativo, pauto-me pelo não acolhimento das razões recursais.

Concluo que a empresa recorrida não atendeu aos requisitos do edital em sua proposta EXCLUSIVAMENTE no item ITEM 3. DO CREDENCIAMENTO, devendo ser desclassificada nesse item, e, ato contínuo, ser transmitido o item para a próxima colocada.

Desta feita, retornem os autos à Pregoeira para prosseguimento. Dê-se ciência ao Recorrente e a recorrida. Publique-se conforme legislação.

Cordeiro, 10 de julho de 2023.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito